

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano lectivo 2024/25

Direito das Obrigações I

2.º Ano/Turma A

19 de fevereiro 2026/14h00

1h30

Tópicos de Correção

1. Analise a posição jurídica das partes face ao não comparecimento de Bernardina à escritura e à posterior venda do imóvel a Carlos. (4 valores)

O contrato-promessa é válido (art. 410.º CC). Não houve registo, pelo que a promessa não produz eficácia real (art. 413.º CC), não sendo oponível a terceiros. A não comparecimento de Bernardina na escritura configura, em princípio, mora e não automaticamente incumprimento definitivo. Para que se tratasse de incumprimento definitivo seria necessário que tivesse havido interpelação admonitória, perda de interesse (art. 808.º CC), ou outras situações (v.g. declaração antecipada de não cumprimento), nenhuma das quais resulta do enunciado.

A posterior venda do imóvel a Carlos, com registo da aquisição, coloca o problema da impossibilidade superveniente imputável ao devedor (art. 801.º, n.º 1, CC). Admitindo que o contrato-promessa ainda vigorava (isto é, se não tivesse sido validamente resolvido por incumprimento definitivo de Bernardina), então a alienação a terceiro tornou objetivamente impossível o cumprimento, sendo tal impossibilidade imputável a André e ficando excluída a possibilidade de Bernardina recorrer a execução específica.

Sendo o incumprimento definitivo imputável a André (por ter vendido o imóvel antes de resolver legitimamente a promessa), este deve restituir a Bernardina o sinal em dobro os termos do art. 442.º, n.º 2, 2.ª parte.

2. Pode a DeltaFerro, Lda. exigir o “pronto pagamento” das cadeiras destruídas? (4 valores)

O contrato entre Carlos e a DeltaFerro, Lda. configura uma obrigação genérica (art. 539.º CC), pois o objeto está determinado pelo género e quantidade.

Nas obrigações genéricas vigora o princípio *genus nunquam perit*: o género não perece. A destruição de parte do stock não extingue a obrigação.

Nos termos do art. 540.º CC, o risco só se transferiria com a concentração, ou seja, com a individualização das coisas destinadas ao cumprimento. Nada indica que tal tenha ocorrido.

Logo, o risco permanece com a DeltaFerro, Lda., que não pode exigir o “pronto pagamento” das cadeiras destruídas. A obrigação mantém-se exigível.

3. Pode Eduardo exigir alguma compensação pela instalação do ar condicionado? Pode Carlos exigir alguma quantia pela ocupação do imóvel? (4 valores)

(a) Pode Eduardo exigir compensação pela instalação do ar condicionado?

O eventual recurso ao enriquecimento sem causa (art. 473.º CC) exige enriquecimento, à custa de outrem, sem causa justificativa e tem natureza subsidiária (art. 474.º CC). As obras foram realizadas por iniciativa unilateral de Eduardo, no seu próprio interesse (alojamento das vacas), e no contexto de ocupação indevida – dever de restituição do enriquecimento nos termos do art. 1273.º (benfeitoria útil), embora ponderando relevância de se tratar de um enriquecimento por despesas forçado (discutir o problema do enriquecimento forçado, com tomada de posição fundamentada.).

(b) Pode Carlos exigir quantia pela ocupação do imóvel?

Sim. A ocupação sem título permite: (a) exigir indemnização por eventuais danos causados com fundamento no art. 483.º CC; (b) exigir restituição do enriquecimento por intervenção correspondente ao valor de uso do imóvel (art. 473.º CC).

4. Quem responde pelos danos sofridos por Carlos em consequência de ter sido violentamente tolhido por uma das vacas? (4 valores)

Eduardo, enquanto proprietário das vacas, responde pelos danos sofridos por Carlos (art. 502.º CC). E Fernando, o “cow whisperer”, responderia na qualidade de vigilante (art. 493.º, n.º1, CC).

5. Quem responde pelos danos resultantes do atropelamento da vaca na estrada? (4 valores)

(a) Morte da vaca

Eduardo pode invocar responsabilidade de Carlos com base no art. 483.º CC (culpa por excesso de velocidade) e no art. 503.º CC (responsabilidade pelo risco do detentor do veículo). Em face da fuga da vaca para a estrada, discutir aplicação do art. 570.º CC e conseqüente redução ou exclusão da indemnização.

(b) Destruição do carro

Carlos pode invocar o art. 502.º CC contra Eduardo, por danos causados por animal. Todavia, em face do excesso de velocidade, discutir aplicação do art. 570.º CC e conseqüente redução ou exclusão da indemnização.